



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

Processo: 08062949120198152001

BRADESCO SEGUROS S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ADRIANO GERMANO DE SOUZA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DA CONTUMÁCIA

Inicialmente, ratifica que se trata de autor contumaz, vale observar a seguir algumas das ações movidas com pedido relativo Seguro DPVAT:

Sinistro ocorrido em 25/09/2011 – n.º 3001904-70.2013.8.15.2001 com pedido de indenização por invalidez - extinto sem julgamento do mérito - Arquivado Em 31/07/13.

DATA DO SINISTRO: 25/09/2011 - n.º 30081914920138152001 com pedido de indenização por invalidez - extinto sem julgamento do mérito - Arquivado Em 01/11/13

DATA DO SINISTRO: 25/09/2011 – n.º 30039950220148152001 com pedido de indenização por invalidez - - **DECRETADA CONTUMÁCIA** - Arquivado Em 10/07/14.

DATA DO SINISTRO: 25/09/2011 – n.º 3003928-37.2014.8.15.2001 - com pedido de indenização por invalidez - - **ACÓRDÃO FIXOU VALOR DE R\$ 1.167,50** - Arquivado em 29/08/17.

DATA DO SINISTRO: 15/07/2012 n.º 30081906420138152001 com pedido de indenização por invalidez - extinto sem julgamento do mérito - Arquivado em 12/05/14

DATA DO SINISTRO: 15/07/2012 - n.º 30039275220148152001 com pedido de indenização por invalidez - extinto sem julgamento do mérito - Arquivado em 09/07/14.

DATA DO SINISTRO: 15/07/2012 - n.º 08001118020148152001 - com pedido de indenização por invalidez - - **SENTENÇA JULGOU PROCEDENTE EM R\$ 4.725,00** - ARQUIVADO EM 26/06/2017.

Diante de todo o exposto, impõe-se reconhecer que se trata de autor contumaz, devendo ser julgada improcedente os pedidos.

DO MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito.**

Isso se deve ao fato de que **inexistem documentos que comprovem a lesão indicada no laudo, de modo que a invalidez apontada não guarda qualquer relação com o sinistro em tela.**

Conforme trecho do documento que segue cujas informações constam nos demais, ao diagnóstico foi para torcicolo:

Anamnese
ACIDENTE POR QUEDA DE MOTO [SIC]. VEIO DO PRONTO SOCORRO CENTRAL DE FRATURAS COM SUSPEITA DE LESÃO (FRATURA DE VERTEBRA CERVICAL). FOI VISTO PELO NEURO QUE NADA DIAGNOSTICOU. VISTO DEMAIS RX ERX DA COLUNA CERVICAL. NÃO HÁ FRATURAS OU LUXAÇÕES. DIAGNÓSTICO: TORCICOLO TRAUMÁTICO CONDUTA : COLAR CERVICAL

Assim, em razão deste sintoma, os médicos não apuraram qualquer lesão significativa:

AVALIAÇÃO INICIAL:
Dados extraídos do Boletim de Entrada. Paciente foi atendido neste Serviço, vítima de queda de motocicleta, referindo cervicalgia, dor torácica e dor em ombro direito. Nega desmaio. Abdomen sem queixas. Glasgow 15. Apresenta torcicolo traumático.
EXAMES SOLICITADOS/REALIZADOS:
RX de coluna cervical P
RX de torax AP
RX de ombro direito AP
RESULTADOS DOS EXAMES:
Aem anormalidades.

Verifica-se que houve a análise pelos médicos e o neurologista foi quem diagnosticou o caso da vítima, não havendo dúvidas quanto a ausência de nexo entre a invalidez apontada no laudo e o sinistro.

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexistente nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, no que pese o laudo pericial atestar a existência de invalidez permanente, quantificando-a, o mesmo não se presta a comprovar cabalmente nexo de causalidade entre as lesões e um acidente automotor.

Diante do exposto, não tendo sido cabalmente comprovado o nexo de causalidade entre o suposto acidente automotor e a invalidez constatada, merece ser julgada totalmente improcedente a presente demanda nos termos do art. 487, I do CPC.

DESCABIMENTO DE RENOVAÇÃO DE PLEITO INDENIZATÓRIO

LESÃO PREEXISTENTE

Caso superada as essas levantadas acima, de todo modo, há relação sim entre uma lesão da mão direita com fato pretérito ocorrido em sinistro ocorrido em 15/07/2010, onde a vítima foi indenizada por invalidez da mão direita.

Constata-se que, neste caso sim, houve vítima teve seu diagnóstico com invalidez da mão por lesão em um quirodáctilo o que ocasionou a invalidez parcial incompleta da mão direita.

Portanto, corrobora também os documentos acostados, pois comprovam que o acidente que ocasionou a debilidade permanente foi anterior ao narrado na inicial, não havendo, portanto, nexos de causalidade entre o novo acidente e a lesão apresentada pela parte autora.

Deste modo, é irrefragável que a presente lide tem o mesmo pedido de outra ação que teve o mérito julgado, uma vez que a parte autora sequer comprova que houve agravamento da lesão em virtude de um suposto novo acidente automobilístico.

Diante do exposto, a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 11 de novembro de 2020.

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB